

ração das ligações cujos tarifários são revistos pela presente portaria.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 23 Março de 2001.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 348/2001

de 9 de Abril

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), estabelece, no n.º 2 do artigo 59.º, que os quantitativos dos militares em serviço efectivo normal são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos de militares em serviço efectivo normal nas Forças Armadas para o ano 2001 são os constantes do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 21 de Março de 2001.

MAPA ANEXO

Quantitativos de pessoal do contingente a incorporar em 2001

Categoria	Marinha	Exército	Força Aérea	Total
Oficiais	85	160	—	245
Sargentos	—	160	—	160
Praças	1 800	25 028	—	26 828
<i>Total</i>	1 885	25 348	—	27 233

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 349/2001

de 9 de Abril

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou o enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

No âmbito desse enquadramento insere-se a Medida de Apoio ao Associativismo, criada pela Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto.

No sentido de melhorar a aplicabilidade deste apoio, importa desde já fazer os ajustamentos e alterações que, por razões várias, se revelam necessários a uma eficaz dinamização das estruturas associativas abrangidas por esta Medida de Apoio do Programa Operacional da Economia (POE).

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, o seguinte:

As alíneas a) e c) do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 10.º e o artigo 13.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a) Estruturas associativas empresariais, sectoriais, regionais e nacionais classificadas na CAE 91110, ou outras estruturas associativas empresariais equiparadas, devendo em qualquer dos casos os seus associados exercer maioritariamente actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- b)
- c) Estruturas associativas sindicais classificadas na CAE 91200, cujos associados trabalhem maioritariamente em actividades enquadráveis nas medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, através do apoio directo e indirecto às empresas no âmbito do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, com excepção das alíneas h) e m), as despesas elegíveis mencionadas referem-se exclusivamente a despesas de aquisição de bens ou serviços ao exterior, devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras, não sendo consideradas elegíveis despesas referentes a:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os limites referidos no número anterior poderão ser excedidos em situações devidamente justificadas, mediante despacho do Ministro da Economia.
- 5 — (*Anterior n.º 4.*)